



Referência: Processo nº 202200003004945

Interessado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: FISCALIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDOS FIRMADOS PERANTE A CCMA.

DESPACHO Nº 1784/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DESTA CASA. LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 4 DE JULHO DE 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 24 DE JULHO DE 2018. LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 30 DE JUNHO DE 2022. PORTARIA Nº 30-GAB, DE 20 DE JANEIRO DE 2023. ATUAÇÃO DOS PROCURADORES LOTADOS NA CCMA COMO TERCEIROS IMPARCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DECISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS E/OU REGIONAIS PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DOS ACORDOS FIRMADOS. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DOS ACORDOS FIRMADOS PERANTE A CCMA. LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Tratam os autos, na origem, de procedimento de solução consensual de conflito decorrente de acidente com veículo oficial do Ministério Público do Estado de Goiás.

2. Após a celebração de acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), consistente no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em sete parcelas sucessivas pelo particular interessado em ressarcimento ao erário, constatou-se o inadimplemento parcial.

3. Então, instaurou-se controvérsia acerca das medidas a serem adotadas e a unidade responsável pela sua efetivação. A Procuradoria Judicial, que representou o Estado de Goiás nas negociações, defendeu que não seria recomendável a execução do título, em razão do baixo valor do crédito, sugerindo o protesto extrajudicial, conforme o Despacho nº 1711/2023/PGE/PJ (SEI nº 52177789).

4. Na sequência, a Procuradora do Estado Gerente da CCMA exarou o Despacho nº 1426/2023/PGE/CCMA (SEI nº 52338553), sustentando, em resumo, que: (i) o caso é representativo de uma problemática que reclama orientação uniformizadora acerca de competências e responsabilidades na temática da execução de termos de acordo celebrados com intermediação da Câmara; (ii) conforme o

entendimento externado no Despacho nº 411/2022/GAB, a CCMA atua como terceiro imparcial, despida de poder decisório; (iii) não cabe à CCMA fiscalizar o cumprimento do ajuste pelas partes acordantes, nem representar o Estado em juízo, conforme a orientação referencial contida no Despacho nº 972/2023/GAB; (iv) a Portaria nº 440-GAB/2029-PGE não contemplou seção destinada à disciplina da execução dos ajustes; (v) historicamente, percebeu-se a prática de encerramento dos casos nas unidades de origem, vulnerando a eficácia do termo de acordo e a fiscalização do cumprimento das obrigações; (vi) é imprescindível que se esclareça e uniformize a competência para fiscalizar o cumprimento dos acordos; (vii) quanto à possibilidade de protesto extrajudicial de termos de acordo celebrados no âmbito da CCMA, não se vislumbra impedimento, em razão do que prescreve o art. 1º da Lei federal nº 9.492/1997, combinado com o art. 20, parágrafo único, da Lei federal nº 13.140/2015, e com o art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

5. É o relatório. Segue o pronunciamento fundamentado.

6. O cerne da controvérsia diz respeito ao órgão competente para a fiscalização do cumprimento dos termos de acordo firmados com a intermediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), notadamente os que envolvem o recolhimento de receitas ao erário.

7. Por ocasião da edição da [Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006](#), em sua redação original, a Procuradoria-Geral do Estado tinha uma feição eminentemente contenciosa, isto é, preponderava a busca de provimentos judiciais favoráveis à Fazenda Pública, ainda que pelo esgotamento das vias recursais em tese cabíveis. Isso era perceptível na organização interna desta Casa, com a divisão rígida de competências entre Procuradorias Especializadas, segundo a matéria que desafiava a atuação do Estado em juízo.

8. Após o gradativo desenvolvimento e fomento à adoção de políticas de consensualidade capitaneadas pelo Poder Judiciário,¹ com reflexos no direito administrativo e processual em virtude de mudanças legislativas,² a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás vem paulatinamente ampliando a utilização de ferramentas de estímulo à autocomposição.

9. De toda forma, a [Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho 2018](#), que institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), e a Lei Complementar nº 174, de 2022, que conferiu maior flexibilidade aos gestores na definição da composição e atribuições dos órgãos de execução finalísticas desta Casa, não foram capazes de resolver todas as dúvidas surgidas em relação aos órgãos competentes para execução da política de acordos.

10. De igual modo, a Portaria nº 440-GAB/2019 - PGE, que orienta sobre o procedimento de celebração de acordos pelos Procuradores do Estado, e a Portaria nº 30-GAB, de 20 de janeiro de 2023, que regulamentou parte das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 174, de 2022, também não oferece resposta expressa para todos questionamentos advindos.

11. Nesse contexto, parte das dúvidas surgidas nos processos de conciliação e mediação conduzidos pela CCMA vem sendo construídas progressivamente, por meio de orientações gerais e/ou referenciais do Procurador-Geral do Estado, prezando a situação fática do momento e os recursos disponíveis em cada época.

12. Feito esse breve registro histórico, é forçoso reconhecer que as sugestões formuladas pela Procuradora-Gerente da CCMA afiguram-se adequadas, considerando a atual organização interna da Procuradoria-Geral do Estado e a repartição de competências entre as diversas unidades administrativas da Casa.

13. A partir do advento da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018, não há mais dúvidas de que todos os Procuradores do Estado, no âmbito das suas atribuições, devem primar por uma atuação preventiva e conciliatória em razão da primazia dos meios não adversariais de solução de controvérsias:

Art. 17. Antes da propositura de demandas judiciais, o Procurador do Estado responsável pelo feito deverá exaurir os meios de solução consensual do conflito, notificando a parte contrária para manifestar a sua intenção em submeter a controvérsia à Câmara de que trata esta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de perecimento de direito, nas quais o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público, bem como não é admissível nos casos em que a matéria discutida não permita auto composição.

§ 2º A previsão de suspensão do processo judicial para que as partes se submetam à mediação extrajudicial deverá atender ao disposto no § 2º do art. 334 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, podendo o prazo de 2 (dois) meses ser prorrogado por consenso das partes.

Art. 29. Os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Art. 32. O Procurador-Chefe de cada Especializada, por meio de portaria, poderá autorizar os Procuradores do Estado lotados na respectiva unidade a não propor, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, não interpor recurso e requerer a desistência daquele já apresentado, independentemente do valor da pretensão econômica, desde que se trate de matéria:

(...)

V – objeto de delegação pelo Procurador-Geral do Estado ou Governador do Estado, de acordo com a pretensão econômica da causa, quando não enquadrada nas hipóteses dos incisos anteriores.

14. Assim sendo, mesmo Procuradorias Especializadas que, historicamente, lidavam apenas com processos judiciais, ou seja, após a formalização de uma demanda em juízo, passaram a ter competência para atuar na fase pré-processual, no intuito de prevenir ou resolver os litígios antes do ajuizamento.

15. Não por acaso, o § 1º do art. 6º da Portaria nº 30-GAB, de 20 de janeiro de 2023, com as modificações introduzidas pela Portaria nº 95-GAB, de 13 de março de 2023, atribui aos Procuradores do Estado lotados na Especializada, Coordenação, Regional ou Setorial com competência sobre a matéria - esteja a questão judicializada ou não - o exercício da representação da Administração Pública perante a CCMA:

Art. 6º. As atribuições da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA são as previstas na Lei Complementar estadual nº 144/2018 e seu funcionamento é regulamentado pelo Regimento Interno, a ser editado por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Nos conflitos entre os particulares e a Administração Pública, esta será representada na CCMA por Procurador do Estado, preferencialmente, lotado na Especializada, Coordenação, Regional ou Setorial com competência sobre a matéria.

16. Como bem pontuou a Procuradora-Gerente da CCMA, reportando-se às orientações referenciais veiculadas no Despacho nº 411/2022/GAB e no Despacho nº 972/2023/GAB, os Procuradores do Estados lotados na Câmara Administrativa, via de regra, atuam como conciliadores e/ou mediadores, de quem se exige imparcialidade para que os particulares tenham segurança e adiram ao procedimento ali desenvolvido com confiança no exercício isento do terceiro facilitador.

17. Ressalte-se que as mencionadas orientações referenciais encontram amparo nos arts. 166, 170 e 173, inciso II, do CPC, e nos arts. 2º, inciso I, 5º, parágrafo único, 20 do CPC. Como regra, a atuação da CCMA termina com a lavratura do termo de acordo, quando se dá a formação do título executivo.

18. Vale dizer, a formalização do acordo abrangente de todo o objeto do conflito termina por extingui-lo, conforme o art. 840 do Código Civil.³ A autocomposição define-se justamente pela solução de um conflito pelas próprias partes interessadas, valendo-se da autonomia da vontade. O eventual descumprimento do acordo suscita um novo conflito, o qual também poderá, por iniciativa das partes, ser submetido a tentativa de conciliação, visando a um novo ajuste.

19. Logo, assiste razão à CCMA quando sustenta que não lhe cabe fiscalizar o cumprimento do ajuste, mas à Procuradoria Especializada, Coordenação, Regional ou Setorial que tenha representado à Administração Pública no ajuste.

20. Muito embora a minuta da nova portaria regente do Programa PGE Amiga ainda esteja em fase de análise no Gabinete, no bojo do processo SEI nº 201800003015906, já existe um consenso de que a competência para acompanhar o cumprimento dos acordos firmados e adotar providências em caso de descumprimento recai sobre a Procuradoria Especializada, Coordenação, Regional ou Setorial que representa o órgão de origem, ou seja, da unidade que advoga pela Fazenda Pública naquele caso em razão da matéria e/ou dos sujeitos envolvidos.

21. Dessa forma, após a formalização do ajuste perante a CCMA, o processo SEI correspondente deve ser remetido à Procuradoria Especializada, Coordenação, Regional ou Setorial que tiver representado a Administração nas tratativas, para: (i) registro e controle quantitativo do número de ajustes celebrados, assim como quanto à natureza das controvérsias que já foram objeto de autocomposição; (ii) adoção das providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, mediante encaminhamento do processo ou orientação aos setores competentes, se for o caso; (iii) controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pelas partes, mediante fluxos internamente definidos; (iv) adoção das medidas cabíveis, no caso de descumprimento do ajuste por quaisquer das partes.

22. Como regra, após os registros estatísticos pertinentes que vierem a ser estabelecidos pela Chefia da unidade, bastará o Procurador do Estado encaminhar o processo SEI ao órgão administrativo de origem ou competente para o pagamento para que vele pelo cumprimento do acordo, especialmente o monitoramento da satisfação das obrigações assumidas pela parte adversa, se houver, informando eventual descumprimento para adoção das providências jurídicas cabíveis.

23. Voltando os olhos para o caso concreto, é imperioso reconhecer que o diminuto valor do crédito acordado não justifica a adoção de medidas judiciais em face do devedor, pois os custos

envolvidos certamente suplantariam o proveito perseguido (art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 144, de 2018).

24. Nessa perspectiva, o protesto extrajudicial do termo de acordo afigura-se medida juridicamente possível e adequada à luz do que prevê o art. 1º da [Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997](#). Na esteira do que reza o parágrafo único do mencionado dispositivo legal, a jurisprudência admite o protesto das certidões de dívida ativa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

[...]

4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

[...]

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

[...]

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

[...]

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, faculta-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: **"A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012"**.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.686.659/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 11/3/2019.) **negritamos**

25. Os mesmos fundamentos que autorizam o protesto das certidões de dívida ativa e demais títulos de dívidas extrajudiciais e judiciais se aplicam aos termos de acordo firmados perante a CCMA, para cuja formação o devedor atua de maneira inequívoca, dando o seu consentimento.

26. *In casu*, como o crédito constante do termo de acordo pertence ao Ministério Público, o órgão de origem deve ser consultado sobre o interesse em protestar o título e, caso positivo, deverá encaminhar o documento ao cartório de protestos.

27. Por fim, dada a presença dos Procuradores do Estado em todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, por ora, mostra-se desnecessária a expedição de ofício circular para a divulgação da presente orientação.

28. Com essas considerações, acolhem-se as sugestões contidas no Despacho nº 1426/2023/CCMA, com a fixação da seguinte **orientação referencial**:

(i) a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo;

(ii) após a formalização do ajuste, o processo SEI será remetido à Procuradoria Especializada, Coordenação, Regional ou Setorial que tiver representado a Administração nas tratativas intermediadas pela CCMA, para:

a) registro e controle quantitativo do número de ajustes celebrados, assim como quanto à natureza das controvérsias que já foram objeto de autocomposição;

b) adoção das providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, mediante encaminhamento do processo ou orientação aos órgãos competentes, se for o caso;

c) controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pelas partes, mediante fluxos internamente definidos;

d) adoção das medidas cabíveis, no caso de descumprimento do ajuste por quaisquer das partes;

(iii) caso seja constatada inexecução do ajuste, o processo poderá ser novamente remetido à CCMA, por quaisquer das partes, para novo juízo de admissibilidade e tentativa de autocomposição.

(iv) é juridicamente possível o protesto de termos de acordo celebrados com a intermediação da CCMA, cabendo ao órgão "titular" do crédito deliberar a respeito e encaminhar a documentação necessária aos cartórios de protesto, segundo a regulamentação ou convênio pertinente.

29. Orientada a matéria, volvam-se os autos à (i) Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), à (ii) Procuradoria Judicial e ao (iii) Ministério Público, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Judicial, na Procuradoria do Contencioso de Pessoal, na Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público**

e do Meio Ambiente, na Procuradoria Tributária, na Procuradoria Trabalhista, na Coordenação de Cumprimento e Execução - CCE, nas Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e ao CEJUR, este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170 – GAB/2020 – PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1 Destaca-se a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

2 Destacam-se a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015); a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 e a Lei 13.655, de 5 de abril de 2018.

3 Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/10/2023, às 19:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52989044** e o código CRC **65830438**.



Referência: Processo nº 202200003004945



SEI 52989044